



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.913576/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.398 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice para análise da compensação e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 a 58) interposto contra o Acórdão n.º 02-26.538, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 39 a 43), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 831222931 emitido eletronicamente em 09/04/2009 (fl. 15), referente ao PER/DCOMP no 11061.47409.310805.1.3.04-0730 (doc. de fls. 19/23).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/01/2005 e de compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP, (folha 22).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 24, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/02), protocolizada em 15/05/2009, argumentando em síntese que:

- o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de CSLL efetuado em 31/01/2005, período de apuração 31/12/2004 sob o código 2484 no valor de R\$30.041,19

- comprova-se por meio da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, Linha 12 da Ficha 16 - Cálculo do Imposto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa relativo ao mês de dezembro de 2004, que não há valor devido de CSLL (fls. 16/17).

- dessa forma, gerou-se, o recolhimento indevido de CSLL (valor pago superior ao valor efetivamente devido) no montante de R\$30.041,19.

- a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora comprova que não há valor devido deste débito (doc. de fl. 18).

Diante do exposto e conforme comprovado por meio das declarações (DIPJ e DCTF), resta comprovado que a empresa, ao invés do débito identificado na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresenta crédito no valor do DARF pago de R\$30.041,19.

Requer, que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente com a consequente retificação do referido Despacho Decisório e o cancelamento da exigência

fiscal referente ao PER/DCOMP nº 11061.47409.310805.1.3.04-0730 (doc. de fls. 19/23).

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois o art. 10 da IN SRF 460/04 veda a utilização de pagamento indevido ou a maior de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a título de estimativa, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

Pagamento Indevido ou a Maior. Estimativa Mensal.

À época da transmissão da declaração de compensação existia vedação à compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de contribuição Social sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição ou efetuar pagamento a maior de contribuição social a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSLL devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Já o Recurso Voluntário revisita os termos abordados na Manifestação de Inconformidade, reforçando que a IN SRF 460/04 foi posteriormente revogada pela IN SRF nº 600/05, a qual retirava a vedação exposta na norma pretérita, quanto à proibição da utilização de pagamento indevido ou a maior de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Nota-se que o Acórdão teve seu móvel meritório a definição sobre a possibilidade da estimativa recolhida durante o ano-calendário ser passível de compensação, antes mesmo do encerramento do respectivo exercício. Nessa senda, merece destacar que sua fundamentação firmou que:

O contribuinte realizou pagamento com o CÓDIGO DE RECEITA: 2484, que corresponde a CSLL —DEMAIS ESTIMATIVA, no valor de R\$30.041,19 em 31/01/2005, referente a estimativa do período de apuração de dezembro de 2004.

O artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 estabeleceu:

(...)

O PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório ora em análise foi transmitido em 31/08/2005 data em que estava vedado a utilização de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

De acordo com, o Manual de Orientação ao preenchimento da DIPJ/2005, os valores pagos a título de contribuição social mensal paga por estimativa devem constar da Linha 43 da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LR). Ficha que deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração da CSLL com base no resultado do período ajustado, trimestral ou anualmente (ajuste), para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ou seja, seu teor restou eminentemente lastreado no disposto no art. 10, da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes deste CARF, ocasiona a incorreção da decisão da primeira instância recursal.

Aliás, esta Turma Ordinária, inclusive, julgou semelhante caso em 12/12/2019, formalizado sob Acórdão n.º 1302-004.242:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por fim, o CARF tem como superada a inteligência firmada no i. Acórdão da DRJ, de modo que se colmatou no verbete sumular vinculante de n.º 84, no sentido de que "*o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*" Dito enunciado foi confeccionado a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-000.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice para análise da compensação e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira